



## LEI MUNICIPAL Nº 335/2.006.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007”.*

PAULO SERGIO DE MORAES, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Diretrizes Gerais do Orçamento do Município**

**Artigo 1º** - Em conformidade com o **artigo 146, c.c. o artigo 149, inc. II**, da Lei Orgânica do Município e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.007.

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2007 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao **artigo 146 da Lei Orgânica** do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, à Constituição Estadual no que couber e às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Artigo 3º** - A proposta orçamentária do Município para 2007 conterà:

- I** – os programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas, conforme detalhadas em Anexo desta lei;
- II** – os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e a universalização dos serviços públicos;
- III** – as ações necessárias à manutenção das atividades dos órgãos da administração pública municipal.

**Artigo 4º** - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

- I** – eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
- II** – recuperação na capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;
- III** – melhoria na competitividade da economia municipal;
- IV** – ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda;
- V** – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VI** – modernização na ação governamental;
- VII** – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução;

**Artigo 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, até o último dia útil do mês de julho de 2006, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, observados as determinações contidas nesta lei.

**Artigo 6º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 7º** - Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a débitos constante de precatórios



judiciais, serviços de dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

## CAPÍTULO II Da elaboração da Proposta Orçamentária

**Artigo 8º** – A proposta orçamentária do Município para 2007 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, contendo:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Artigo 9º** – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

- I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo os gastos com inativos;
- IV – a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;
- V – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29, incluindo os gastos inativos.

**Artigo 10** – A proposta orçamentária será organizada segundo a classificação funcional da despesa, por função e sub função, definidas segundo a Portaria nº 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações posteriores, combinado com os programas constantes do Plano Plurianual aprovado na forma da Lei nº 317 de 27 de dezembro de 2005.

§ 1º – As metas dos programas de que se trata este artigo, detalhadas no Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/ Custos para o exercício e no Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita estimada.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 11** – Integrarão e acompanharão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

- I – da receita por fonte; da despesa por categoria econômica, e respectivos grupos, segundo os orçamentos; e, da despesa por programas;
- II – da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquia, fundação e empresa dependente, por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;
- III – da despesa por função, subfunção e programa conforme os vínculos de recursos; e,
- IV – das receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.



**Artigo 12** – Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, a projeção das despesas com pessoal e encargos, observará:

- I** – os quadros de empregos e funções a que se refere o artigo 91, § 1º, da Lei Orgânica do Município;
- II** – os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 13** – As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente correrão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 14** – O processo de elaboração de lei orçamentária para 2007 contará com ampla participação popular, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas.

§ 1º - Além das iniciativas mencionadas no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá ainda realizar uma audiência pública geral, inclusive com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixado.

**Artigo 15** – As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, sob a denominação que permita a sua clara identificação.

**Artigo 16** – Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

**Artigo 17** – A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, conforme detalhamento constante dos Anexos V e VI, desta lei.

**Artigo 18** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, identificada pelo código 9.9.99.99.99 constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo 0,75% da Receita Corrente Líquida.

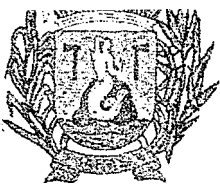
### CAPÍTULO III Das Metas Fiscais

**Artigo 19** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Artigo 20** – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;



- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão de número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município;

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Artigo 22** – O Poder Executivo é autorizado a :

- I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal;
- V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Artigo 23** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E – Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados e ficará a disposição da comunidade;

## CAPÍTULO IV

### Das Propostas de Alteração da Legislação Tributária

**Artigo 24** – O Poder executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II – revisão das alíquotas dos tributos com o objetivo de gerar recursos, bem como adequá-las ao conceito de progressividade;
- III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.
- IV - Imunidade tributária sobre imóveis destinados à implantação de conjunto habitacionais, até sua concretização e comercialização.





## CAPÍTULO V

### Da Administração da Dívida e Captação de Recursos

**Artigo 25** – A Administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

**I** – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais.

a – ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b – aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

c – à antecipação de receita orçamentária.

**II** – mediante alienação de ativos:

a – ao atendimento de programas sociais;

b – ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c – à renegociação de passivos.

**Artigo 26** – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária de 2007.

1 – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, sistemática de reajuste e cronograma de pagamento de amortização e serviço da dívida;

2 – quadro demonstrativo com a previsão de pagamentos dos serviços da dívida para 2007, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

**Artigo 27** – Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente calculada de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma do “caput” deste artigo, caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

**Artigo 28** – Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias dos programas contemplados no Plano Plurianual, aprovado em forma da Lei nº 317, de 27 de dezembro de 2005, e no Anexo III de Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, aplicam-se às disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse,



# Prefeitura Municipal de Iaras

Iaras - Mãe D' Água - Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Artigo 29** – A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 30** – Visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeios, o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços, relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, e desenvolver sistemas eletrônicos para aquisição de materiais, de bens e serviços.

**Artigo 31** – O Poder Executivo, através de seu órgão central de planejamento, desenvolverá metodologia para acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Programa de Governo (Anexo II desta Lei), com o objetivo de viabilizar, dentre outras, a demonstração do custo de cada meta proposta.

**Artigo 32** – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafa da lei orçamentária até o início do exercício de 2007, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Artigo 33** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 22 de junho de 2006.

**Paulo Sergio de Moraes**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob n.º  
395, fls. 11, livro nº 62

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Arquivado(a)  
nos átrios da Prefeitura e da Câmara.  
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 22 de junho de 2006

**Marcos José Rosa**  
Chefe de Gabinete